

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014 (E SEU APENSADO O PL nº 1.001/2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do torcedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

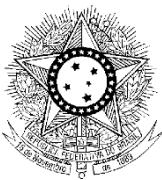
Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o período previsto para a pena de reclusão e de banimento dos estádios, em casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Art. 2º O Art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. O torcedor que causar danos, de natureza pessoal ou patrimonial, no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do Artigo 39-C, com a seguinte redação:

“Art. 39-C. No caso de restar caracterizada a impossibilidade da identificação daqueles que, em evento esportivo, promovem tumulto, pratiquem ou incitem a violência, ou invadam local restrito aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; será responsabilizada a torcida organizada que estiver comprovadamente envolvida.” (NR)

Art. 4º O Art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

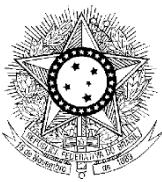
§ 1º

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena restritiva de direitos consistente no impedimento do comparecimento do condenado às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena a que se refere o parágrafo anterior converter-se-á em privativa de liberdade, quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente:

- a) Permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada;
- b) Entregar seu passaporte a autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retira-lo no dia útil seguinte ao jogo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) No caso de jogos no exterior, o juiz deverá comunicar às autoridades de fronteira quanto ao impedimento do agente apenado, em sair do território brasileiro, até o dia seguinte ao jogo.

....."(NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

MÁRCIO MARINHO
Presidente